



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 18, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Institui o Prêmio Turismo Inteligente.

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.
54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 108/19, 111/19 e 77/23

(*) Atualizado em 17/10/23, para inclusão de apensados (3)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Turismo Inteligente, a ser concedido, anualmente, em novembro, pela Câmara dos Deputados, a empresas públicas ou privadas, entidades governamentais e não governamentais, entes federados, ou personalidades que contribuem para governança, tecnologia e desenvolvimento sustentável do turismo brasileiro.

§ 1º O Prêmio será conferido pela Comissão de Turismo e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa a três agraciados.

§ 2º A indicação dos nomes poderá ser feita por qualquer parlamentar do Legislativo Federal.

§ 3º A definição dos agraciados será feita pelos Deputados integrantes da Comissão de Turismo da Câmara, sendo declarados vencedores aqueles que obtiverem o maior número dos votos apurados.

Art. 2º Não será concedido o Prêmio Turismo Inteligente:

I - à pessoa jurídica de direito público ou privado que se encontre inserida no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, conforme estabelecido na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, bem como à que se encontre impossibilitada de celebrar convênios ou contratos de repasse por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

II - à pessoa física que se encontre enquadrada nas Leis Complementares nos 64, de 18 de maio de 1990 - Lei da Ficha Limpa, e 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa.

Art. 3º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados expedirá as instruções necessárias para a concessão do Prêmio Turismo Inteligente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Conceito de Turismo Inteligente, também conhecido como Destino Turístico Inteligente, tem sua origem no termo Cidades Inteligentes, que são basicamente sistemas de pessoas interagindo e usando energia, materiais, serviços e financiamento para

catalisar o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida. São cidades automatizadas e mais sustentáveis que possuem como mecanismo fundamental a tecnologia, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Quanto ao Turismo Inteligente, este se diferencia principalmente em relação aos limites geográficos, ao público-alvo e à interação com os visitantes. As cidades levam em conta competitividade, capital humano e social, participação, mobilidade, recursos naturais, qualidade de vida. E no caso dos destinos turísticos inteligentes, existem três pilares essenciais: governança, tecnologia e desenvolvimento sustentável.

Segundo a sociedade estatal espanhola Segittur, referência em assuntos relacionados à temática, “Destino Inteligente é um destino turístico inovador, consolidado sobre uma infraestrutura tecnológica de vanguarda, que garanta o desenvolvimento sustentável do território turístico. Acessível a todos, facilita a interação e a integração do visitante com o meio ambiente e melhora a qualidade de sua experiência no destino”.

É sabida a capacidade de exploração turística que o Brasil concentra, porém, em comparação a níveis mundiais, o país não galga posição favorável. Uma das formas de alavancar esse processo é através do desenvolvimento de cidades inteligentes, as quais irão influenciar diretamente no surgimento desses destinos, principalmente através da tecnologia empregada e do desenvolvimento econômico e sustentável obtido. Com a estrutura dessas cidades, fica mais fácil a adequação e o desenvolvimento desses territórios turísticos.

Por fim, é importante ressaltar a importância dos turistas no desenvolvimento do turismo inteligente. Eles estão cada vez mais inteligentes e conectados por conta dos avanços tecnológicos, permitindo maior integração do consumidor com o meio digital. Ademais, os turistas almejam a simplificação inteligente, seja na reserva, nos passeios ou no pagamento. Importante frisar a consciência destes no aspecto social e ambiental. O número de destinos que adotam práticas sustentáveis, cuidam da região e valorizam a comunidade local tem crescido cada vez mais.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
(PSB/RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994\)](#)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com](#)

redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período

remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da

República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa,

no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou

concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 108, DE 2019

(Do Sr. Felipe Carreras)

Institui o Prêmio Paulo Gaudenzi de Promoção ao Turismo

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PRC-18/2019.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Paulo Gaudenzi de Promoção ao Turismo, a ser concedido, anualmente, pela Câmara dos Deputados a seis pessoas e/ou entidades cujos trabalhos ou ações merecerem especial destaque na defesa e promoção do Turismo Nacional.

Parágrafo único . os agraciados serão escolhidos em cada uma das categorias podendo concorrer a apenas uma delas sendo respectivamente:

- I – personalidade
- II – projeto social
- III – inovação
- IV – artista do ano
- V – gestão esportiva
- VI –equipamento cultural

Art. 2º O Prêmio será conferido pela Comissão de Turismo e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados outorga de medalha cunhada com a efígie do homenageado.

§ 1º A definição dos agraciados será feita pela maioria dos Deputados

integrantes da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados, a cada ano, podendo a indicação dos nomes ser sugerida por qualquer parlamentar do Legislativo Federal.

§ 2º A entrega do Prêmio será realizada em Sessão Solene da Câmara dos Deputados, no dia 04 de fevereiro, data de falecimento do Paulo Gaudenzi

Art. 3º A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as instruções necessárias para a concessão do Prêmio Paulo Gaudenzi de Promoção ao Turismo, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos descrever todas as belezas de nosso amado Brasil e queremos que o mundo e os brasileiros de outras regiões possam desfrutar de todas essas belezas.

O setor turístico é responsável pela melhor taxa de geração de empregos, além de promover uma integração cultural no Brasil.

Paulo Gaudenzi foi secretário de Cultura e Turismo da Bahia durante 12 anos nos governos de Antonio Carlos Magalhães e Paulo Souto. Ele é apontado como responsável por ter realizado um plano estratégico para o turismo estadual nos anos de 1980 e 1990, o que levou o estado, à época, ao topo do turismo nacional.

Gaudenzi também foi um dos responsáveis pela criação da Salvador Destination - associação que divulga Salvador no segmento de eventos. Presidiu a entidade por quatro anos e, no último ano, atuava como vice-presidente de relações institucionais. Ele foi ainda diretor do Sheraton da Bahia Hotel, até 2018, e vice-presidente da ABIH por dois mandatos.

Gaudenzi também prestava consultoria para governos e empresas na área do turismo, chegando a publicar cinco livros e proferir mais de 150 conferências e palestras. Em nota, a Salvador Destination afirmou que o país perdeu "sua maior referência no segmento turístico".

Foi Paulo Gaudenzi o responsável pela transformação e exposição da Bahia no Brasil e no Mundo. Teve papel vital na construção do primeiro Centro de Convenções de Salvador, participou da interiorização do Turismo e foi o grande mentor do desenvolvimento das 13 zonas turísticas do estado. Foi secretário da Cultura e do Turismo de 1991 a 2006, nos governos de Antonio Carlos Magalhães e Paulo Souto, e deixou o Plano Estratégico do Turismo da Bahia até 2020.

No entanto, foi o plano estratégico montado nos anos de 1980 e 1990 que levou o Estado da Bahia ao topo do Turismo do Nordeste e do Brasil. Tanto é que a Bahia foi o primeiro destino a investir em estande próprio nas feiras internacionais, na época um pioneirismo de Gaudenzi. O empresário também foi presidente da Bahiatura, e fundador da Salvador Destination, associação que promove a capital baiana no segmento de feiras, eventos e congressos. Foi presidente por quatro anos até se tornar VP de Relações Institucionais.

No ano do falecimento deste grande brasileiro lutamos para criar um reconhecimento de seu trabalho e que reverbere em novas iniciativas de promoção

ao turismo.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer este projeto de resolução prosperar.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 111, DE 2019

(Do Sr. Newton Cardoso Jr)

Institui o "Prêmio Paulo Gaudêncio de Destaques do Turismo Brasileiro", a ser conferido anualmente pela Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-108/2019.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Fica instituído o *Prêmio Paulo Gaudêncio de Destaques do Turismo*, a ser concedido anualmente pela Câmara dos Deputados, a cinco pessoas e/ou entidades, cujos trabalhos ou ações merecerem especial destaque na defesa e promoção do Turismo no Brasil.

Art. 2.º O *Prêmio Paulo Gaudêncio de Destaques do Turismo* será conferido pela Comissão do Turismo e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados e outorga de placa, medalha ou troféu.

§ 1.º A definição dos agraciados será feita pela maioria dos integrantes da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados, a cada ano, podendo a indicação dos nomes ser sugerida por qualquer parlamentar do Legislativo Federal.

§ 2.º A cerimônia de entrega do prêmio, será realizada em sessão da Câmara dos Deputados, especialmente convocada para esse fim.

Art. 3.º O prêmio será dividido em cinco categorias, a serem definidas, a cada ano, pela maioria dos integrantes da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados.

Art. 4.º A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as instruções necessárias para a concessão do *Prêmio Paulo Gaudêncio de Destaques do Turismo*, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução institui nova modalidade de premiação no âmbito desta Casa Legislativa, ao determinar que a Mesa Diretora juntamente com a Comissão de Turismo, concedam, anualmente, o “*Prêmio Paulo Gaudêncio de Destaques do Turismo Brasileiro*”, a cinco personalidades e/ou instituições cujos trabalhos ou ações merecerem especial destaque na defesa e promoção do Turismo no Brasil.

A exemplo do já consolidado *Prêmio Darcy Ribeiro de Educação*, concedido pela Comissão de Educação, esta nova premiação consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados e outorga de placa, medalha ou troféu, atestando a qualidade e relevância do trabalho desenvolvido para a valorização e divulgação do turismo brasileiro.

O Prêmio ora proposto é uma homenagem ao Professor Paulo Gaudêncio, psiquiatra, terapeuta, consultor de empresas e autor de vários livros, dentre os quais: “Minhas Razões, Tuas Razões”, “Men at Work”, “Jovem Urgente”, “De Professor a Educador: a experiência riopardense na Educação”, “A Morada da Moral” e “Mudar e Vencer”, dentre outros.

Psiquiatra renomado, formado pela Faculdade de Medicina da USP e especialista em Psiquiatria pela Associação Médica Brasileira, foi professor nos cursos de graduação e pós-graduação da USP, PUC e diversas outras universidades. Proferiu inúmeras palestras, gratuitamente, a jovens estudantes, nas quais abordava os temas com profundidade, bom humor, leveza e incomparável presença de espírito. Fundou e dirigiu o Instituto Paulo Gaudêncio por mais de quarenta anos. Dedicou mais de 50 anos de sua vida à psicoterapia de grupo e à pesquisa científica.

Homem de notável inteligência, dono de uma das mentes mais profícuas de sua época, Dr. Paulo Gaudêncio emprestou às empresas seus conhecimentos acerca do comportamento humano, tornando-se consultor, com grande impacto sobre lideranças empresariais.

Assim, em face do exposto, dada a relevância da causa e o significado humano e social da iniciativa, estou seguro de que obterei o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.
(MDB/MG)

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 77, DE 2023
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Institui a Medalha Nacional do Mérito Turístico e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-108/2019.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2015
(Do Dep. Pedro Cunha Lima)

**Institui a Medalha Nacional do Mérito
Turístico e dá outras providências.**

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara dos Deputados, a *Medalha Nacional do Mérito Turístico*, destinada a distinguir e galardoar, anualmente, personalidades e instituições que hajam contribuído destacadamente para a expansão e o desenvolvimento do turismo no Brasil.

Art. 2º A medalha será conferida pela Comissão de Turismo e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e será acompanhada do diploma correspondente à honraria.

Art. 3º A medalha será concedida a cinco instituições ligadas ao turismo, bem como a cinco personalidades cujos trabalhos ou ações merecerem especial destaque na área, totalizando dez prêmios.

§ 1º A medalha será cunhada em bronze, contendo em um dos lados:

- a) um ponto turístico da Região Norte em duas medalhas;
- b) um ponto turístico da Região Nordeste em duas medalhas;
- c) um ponto turístico da Região Centro-Oeste em duas medalhas;
- d) um ponto turístico da Região Sudeste em duas medalhas;
- e) um ponto turístico da Região Sul em duas medalhas;



§ 2º Em sua outra face, conterà o nome do agraciado, a data do recebimento, o número do Projeto de Resolução, o nome do seu autor e será entregue em Sessão Solene da Câmara dos Deputados, especialmente convocada para esse fim.

§ 3º As despesas com a confecção das medalhas correrão por conta da dotação orçamentária da Câmara dos Deputados.

Art. 4º A definição dos agraciados será feita por meio dos votos da maioria dos Deputados integrantes da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados, podendo a indicação dos nomes ser feita por qualquer dos parlamentares membros da Comissão.

§ 1º Cada parlamentar, membro da Comissão, poderá indicar até cinco nomes de entidades, pessoas jurídicas e até cinco nomes de personalidades, cada um dos nomes ligados ao turismo.

§ 2º A escolha dos vencedores se dará após apurados os votos dos parlamentares membros da Comissão, sendo declaradas vencedoras as entidades e as personalidades que obtiverem o maior número dos votos apurados.

Art. 5º Os prêmios serão entregues aos agraciados na última semana de setembro, quando se comemora o Dia Mundial do Turismo (27 de setembro).

Art. 6º A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as instruções necessárias para a concessão da *Medalha Nacional do Mérito Turístico*.

Art. 7º A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO:

O Presente Projeto de Resolução institui a Medalha Nacional do Mérito Turístico e tem por finalidade levar o reconhecimento do povo brasileiro, representado nesta Casa, às personalidades e instituições públicas e privadas que lutam pelo fortalecimento e desenvolvimento do turismo no Brasil.

Entendemos o turismo como um conjunto de atividades econômicas, sociais, ambientais e culturais com capacidade de mudar a realidade através de meios, idéias e projetos de inclusão social, além de significativo poder de gerar emprego e renda para a população.

É chegada a hora de a Câmara dos Deputados, por intermédio da Comissão de Turismo, fazer justiça aos expoentes do setor agraciando-os com o prêmio ora proposto.

Portanto, por entender que precisamos criar novas motivações turísticas no país, é que vimos solicitar o apoio dos ilustres pares para nossa propositura.

Sala das Sessões, em de agosto de 2015.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
PSDB – PB



FIM DO DOCUMENTO